



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13909.000177/99-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.400 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente CIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 11/10/1988 a 03/01/1990

QUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ AO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC

Na atualização de indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho de Justiça Federal, de 02/07/2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais nºs 1.112.524/DF (Rel. Ministro Luiz Fux) e 1.012.903/RS (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos, ensejando a aplicação do artigo 62, § 2º do RICARF/2015. A partir de janeiro de 1996, com a extinção da correção monetária, a restituição do indébito tributário passou a ser acrescida somente dos juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da efetivação da restituição, e da taxa de 1% relativamente ao mês em que esta for efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a preliminar de prescrição, Divergiu o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que votou para conhecer a prescrição do crédito financeiro correspondente aos fatos geradores ocorridos até 29/06/89 e, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para fim de deferir a restituição dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização monetária, cujo valor final a ser restituído deverá ser aferido pela Unidade da Secretaria da Receita Federal com competência jurisdicional para efetivar a restituição.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco

Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, José Adão Vitorino de Moraes e Ari Vendramini

Relatório

1. Adoto, por economia processual, e por bem descrever os fatos até aquele momento processual, o relatório constante da Decisão DRJ/CURITIBA n.º 204, de 23/03/2001 (fls. 647/651)

Versa o presente processo sobre pedido de restituição de valores de contribuição sobre operações de exportação de café, revigorada pelo Decreto-lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, que foram recolhido em várias datas compreendidas entre 11/10/1988 e 03/01/1990, conforme consta dos DARF de fls. 121 a 237, sob o argumento de a norma haver sido declarada inconstitucional.

2. A DRF em Londrina/PR, às fls. 245 a 249, indeferiu o pedido sob a alegação de decadência do direito da contribuinte, bem como pelo fato de a Receita Federal ser incompetente para julgar processo que envolva contribuições cuja cobrança e fiscalização são alheias à sua administração.

3. Inconformada, a contribuinte apresentou sua reclamação, em 11/12/2000, às fls. 255/274, instruída com os documentos de fls. 275/459, onde alega:

- que seu pedido é tempestivo, já que o prazo decadencial de cinco anos só começaria a fluir após a publicação da Resolução do Senado Federal ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal, conforme bem esclarece o Parecer Cosit n.º 58, de 1998
- que tendo em vista a ausência de manifestação expressa do Secretário da Receita Federal, quanto à inconstitucionalidade da contribuição em pauta, não há que se falar em início de prazo que pudesse extinguir seu direito de restituição sobre aqueles valores;
- que a administração das quotas de contribuição, a toda a evidência, sempre esteve a cargo da Secretaria da Receita Federal, haja vista o disposto no art. 1º, V11 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria n.º 227, de 1998, muito embora a fixação de alíquotas estivesse a cargo do Presidente do IBC e a gestão dos recursos seja de competência do Ministro da Indústria e Comércio;
- que a administração, arrecadação e fiscalização das quotas de contribuição ao TBC, nos termos da Portaria Interministerial n.º 183, de 18 de março de 1980, e das IN SRF n.º 73, de 1987 e n.º 12, de 1990, era da SRF, razão pela qual cabia à autoridade a quo apreciar o pedido;
- que a competência da SRF para administrar tais quotas está expressa no art. 16 da Lei n.º 7.739, de 1989 e que, o Acórdão n.º 303-27.453, do 3º CC, comprova que a SRF, por meio de auditor fiscal, autuou empresa exportadora de café pelo não-recolhimento da contribuição, sendo que o levantamento das infrações resultou de auditoria prévia realizada junto ao IBC, em conjunto com os controles do Sistema de Arrecadação da SRF;
- que o 3º CC, em sessão de 17 de outubro de 2000, julgou procedente o Recurso n.º 120.653-Processo e 13652.000114199-31, o que vem corroborar tudo o que foi alegado, razão pela qual deve ser deferido seu pedido de restituição.

2. A DRJ/CURITIBA indeferiu o pedido sob os seguintes argumentos :

21. Diga-se que a inconstitucionalidade da normas deve ser reconhecida, para que danos causados por direitos violados ou não reconhecidos possam ser reparados, Todavia há que se observar a competência atribuída aos que julgam, o instrumento processual para se pleitear, bem como os pré-requisitos para o reconhecimento do que se pede. No caso em tela, houve acerto quanto ao instrumento processual, porém a inexistência do ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal ou da resolução do Senado Federal acerca do Decreto-lei n.º 1295, de 1.998 constitui violação a um pré-requisito, que traz a reboque a incompetência dos Delegados de Julgamento para atender ao pedido, ou mesmo analisá-lo sob qualquer prisma.

22. Tomada em conta a explanação feita, ficam prejudicados os argumentos trazidos pela interessada atinentes á inconstitucionalidade da cobrança, à competência para administrar as quotas sobre as exportações de café, à competência para apreciar tais pedidos de restituição e à tempestividade do pedido.

CONCLUSAO

ISTO POSTO, resolvo não acolher a reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição das quotas de contribuição sobre as exportações de café, por falta de suporte legal.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 11/10/1988 a 03/01/1990

Ementa: QUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ-IBC, RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Tendo sido a declaração de inconstitucionalidade obtida por via indireta (controle difuso) tem efeito apenas interpartes e não existindo o efeito erga omnes, por inexistir ato do Senado Federal que suspenda a execução da - lei ou específico do Secretário da Receita Federal, com tal finalidade (Decreto n.º 2.346, de 1997, art. 4.º), seus efeitos não se estendem a terceiros não-participantes da ação, sendo o delegado de julgamento incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

3. Irresignada, a requerente apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF (fls. 655/659), onde alegou, em apertada síntese :

A Recorrente formalizou junto á Agência da Receita Federal em Cornelio Prociópio, Paraná, pedido de restituição dos valores recolhidos a titulo de Quota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café — IBC, devidamente instruído com comprovantes de recolhimentos (DARF's do período de outubro/88 a janeiro/90) e planilhas demonstrativas dos cálculos.

O D. Delegado da DRF/Londrina-PR, todavia, houve por bem indeferir o pedido de restituição, sob a alegação de que (i) o prazo para pleitear a restituição já havia se extinguido, e (ii) que o tributo em questão, cota de café, não era tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, falecendo-lhe competência para apreciar o presente pedido.

Inconformada com referido indeferimento, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ/Curitiba, sob o argumento de que não cabe as Delegacias de Julgamento estenderem os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ditada pela Suprema Corte no controle difuso da atividade jurisdicional, aqueles contribuintes que, a par de terem efetuado tais recolhimentos indevidos, não pleitearam sua devolução perante o Poder Judiciário, como é o caso da Recorrente.

Por todo o exposto, demonstrado (i) o pagamento indevido (guias DARF anexas ao pedido de restituição) de contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, considerada, de forma inequívoca e definitivamente,

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; (ii) a desnecessidade de Resolução do Senado Federal ou manifestação do Secretário da Receita Federal para que os órgãos julgadores sigam orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal e, (iii) que o prazo decadencial não escoou, requer a Recorrente, em conformidade com a Lei no 8383191 e IN SRF no 21197, seja dado provimento integral ao presente Recurso Voluntário com o conseqüente deferimento do pedido de restituição na forma originalmente pleiteada no pedido de restituição.

4. O antigo Terceiro Conselho de Contribuintes exarou o Acórdão n.º 301-30.210, em 21/05/2002, assim ementado :

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA COTA SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.

Tendo em vista o que determina o art. 22-A da Portaria Ministerial n.º 103 de 2002, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ultrapassados os demais aspectos, dedico a atenção aos dispositivos constantes dos arts. 2.º e 5.º da Port. MF n.º 103/2002, DOU de 25/04/02, que altera os Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, através da inclusão do art. 22-A.

O referido artigo dispõe que fica vedado aos Conselhos de Contribuintes e à CSRF afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor. (destaquei).

No seu parágrafo único, registra que o disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo intencional lei ou ato normativo que embasem a exigência de crédito tributário aia constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal ou, objeto de determinação, pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Parágrafo único, caput e inciso III), embora o parágrafo único do art. 4.º do Dec. 2.346/97, já mencionado neste voto, determine o afastamento da aplicação da lei tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Sumulo Tribunal Federal

Isto posto, voto por não tomar conhecimento do recurso, tendo em vista o disposto no art. 22 - A da Portaria Ministerial n.º 103/2002.

5. A recorrente opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão (fls. 758/766).

Contudo, tratando um a um dos argumentos aventados pela então Recorrente, ora Embargante, o ilustre Conselheiro Relator houve por bem iniciar seu voto com a afirmação de que "O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento". Disso, por si só, decorre contradição que deve ser sanada, porquanto a um recurso não se pode tomar e deixar de tomar conhecimento em uma mesma decisão.

Destarte, o que se pretende com os presentes declaratórios é que sejam sanadas as contradições acima destacadas através de uma interpretação da Portaria Ministerial n.º 103/2002 harmônica com o ordenamento jurídico, de modo que a aludida declaração de inconstitucionalidade emanada do Supremo Tribunal Federal tenha, no âmbito administrativo, o mesmo peso que teria em uma eventual Ação de Repetição de Indébito, da qual deverá

valer-se a Recorrente caso seu pedido de restituição seja definitivamente indeferido

6. Os Embargos foram acolhidos (Informação Técnica fls. 776/779) e a D. PGFN apresentou suas Contra-Razões (fls.780/788), alegando, em síntese :

4. Ou seja, o julgado assentou que não havia como ser conhecido o Recurso Voluntário do contribuinte, eis que:

a) para ser deferida a restituição ensejada, seria necessário, primeiramente, reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto-Lei no. 2.295/86, com os reflexos do texto legal expresso nos arts. 1º e 4º do Decreto no. 2.346/97;

b) ocorre que tal reconhecimento está obstado pelo art. 22-A da Portaria Ministerial no. 103, de 2002 que veda a possibilidade do Conselho de Constitucionalidade reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

5. Irresignada, a Cia. Iguacu de Café Solúvel interpôs os Embargos de Declaração de fls. 570/578, apontando 2 (duas) CONTRADIÇÕES, a saber:

a) a expressão contida na ementa (f Is. 553), qual seja "deixo de tomar conhecimento do recurso interposto" esta em desacordo com a assertiva constante no início do voto- condutor (f Is. 560), onde se lê: "o recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento";

b) no mérito, haveria contradição entre os fundamentos e a decisão do julgado, eis que depois de deixar de tomar conhecimento do mesmo, reconhece expressamente a declaração de inconstitucionalidade da Cata -de Contribuição sobre Exportação de Café e da não verificação da prescrição do direito restituitório.

8. Ex positis, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração e providos APENAS para que conste no início do voto-condutor (fls. 560), a expressão "o recurso é tempestivo, porém não tomo conhecimento", em vez do que restou consignado ("o recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.")

7. Em 17/10/2006, foi exarado o Acórdão de Embargos n.º 301-33.254, pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes :

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 03/01/1990 a 11/10/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA RERRATIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto do relator.

8. Inconformada, a requerente interpôs Recurso Especial, dirigido á Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 802/821).

9. O Recurso Especial foi admitido, sob os seguintes fundamentos (Despacho de Admissibilidade fls. 842/844) :

Procedendo-se à análise da admissibilidade do recurso especial interposto, constata-se, primeiramente, sua tempestividade, eis que o contribuinte tomou ciência do Acórdão n.º 301-33.524 em 28.11.2007, conforme Aviso de Recebimento — AR, anexado em lis. 612, e o recurso especial foi protocolado na agência da Receita Federal na data de 06.12.2007, conforme recibo apostado em fls. 613, portanto, dentro do prazo estabelecido no capta do art. 15 do RICSRF, em virtude do que, passo a analisá-lo.

O contribuinte recorreu á instância especial argüindo pela existência de entendimento diverso do adotado na decisão recorrida, apontando os Acórdãos n's 303-31.593, 303-30.959, 303-31.118 c 303-31.598, dos quais juntou cópias das ementas, de th. 640 a 650.

O Acórdão n.º 303-31.593, paradigma de dissídio, tem a seguinte ementa:

"COTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ (DECRETO-LEI 2.295/86) – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INADMISSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DIES A QUO – DEVIDO PROCESSO LEGAL E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO –

Direito à restituição do que indevidamente recolhido a título da inconstitucional contribuição sobre operações de exportação de café - Portaria Ministerial n" 103/2002 - Hipótese de não aplicação - Expurgos inflacionários - Taxa selic - Matéria compreendida na competência deste Conselho.

Recurso Voluntário provido." (o negrito não é do original).

Por sua vez, os Acórdãos n's 303-30.959, 303-31.118 c 303-31.598 expõem em suas ementas que:

"Desse modo, não se trata de hipótese de aplicação da Portaria Ministerial n.º 103, uma vez que a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 2.295/86 é inequívoca, a qual deve ser reconhecida por este Colegiado com base em dispositivo da Lei 9.789, de 29 de janeiro de 1999, que, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, proclamou que 'nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito', sendo certo, ainda, que negar a restituição de crédito tributário cuja exigência tem-se sabidamente por inconstitucional configura-se ofensa aos Princípios da Justiça, da Isonomia e da Moralidade dos Atos da Administração Pública'."

A admissibilidade do Recurso Especial interposto deve ser examinada à luz do disposto no inciso II, art. 70, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 147, de 2007. Segundo o art. 15, § 2º, do mesmo RICSRF, nesse caso o recurso deverá comprovar a existência de decisão divergente do decidido no acórdão recorrido, na forma ali prevista.

O ponto central de divergência entre o aresto recorrido e os paradigmas apontados como exemplos de dissídio diz respeito á aplicação, à matéria, da Portaria Ministerial n.º 103 de 2002.

O acórdão recorrido deixou de tomar conhecimento do recurso interposto com base no que determina o art. 22-A da Portaria Ministerial n.º 103 de 2002.

De sua vez, os Acórdãos n's 303-30.959, 303-31.118 e 303-31.598 entenderam que não se trata de hipótese de aplicação da Portaria Ministerial

n.º 103, uma vez que a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 2.295/86 é inequívoca, a qual deve ser reconhecida por este Colegiado com base em dispositivo da Lei 1109.784, de 29 de janeiro de 1999.

Portanto, ficou configurada a divergência jurisprudencial e restaram atendidos os requisitos necessários à admissibilidade do recurso especial, previstos no artigo 15, § 2º, do RICSRF, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25.06.2007, DOU de 28.06.2007.

Assim, dou seguimento ao Recurso Especial interposto, com base no disposto no art. 16, 11, do RICSRF, sob cujos teimes deve ser intimado o Procurador da Fazenda Nacional.

10. A D. PGFN apresentou suas Contra-Razões às fls. 846/

II. Do Mérito Recursal

O acórdão deve ser mantido por seus próprios fundamentos, uma vez que à época não existiam ainda no ordenamento jurídico os diplomas legais elencados pelo sujeito passivo em seu recurso especial, havendo apenas uma decisão cujo efeito não poderia ser estendido a terceiros (inter partes), bem procedendo a Câmara em entender pela incompetência para apreciação do feito no termos da Portaria Minsiterial à época em vigor de d. 103/2002 em seu art. 22-A.

Ainda que se entenda pela competência do Conselho de Contribuintes para apreciar a matéria em questão, em razão do disposto no art.3º, da Lei 11.051/2004 e na Resolução n.º 28/2005, de 22/07/2005, o que se admite apenas por argumentar, o recurso deve ser improvido, uma vez que operou-se, no caso, a decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente.

II.1 – Da Decadência

Assim, ao contrário do que aludiu o recorrente, o direito subjetivo do contribuinte à restituição do indébito surgiu desde o pagamento dos valores tidos por indevidos nos termos dos arts. 165, I, 168, Te 156, I, todos do CTN. Nestes termos, se o suposto recolhimento indevido ocorreu no período de outubro de 1988 a fevereiro de 1990 e o protocolo do pedido de restituição data de 30/06/1999, patente a ocorrência da decadência no caso em tela.

Ante o exposto, requer a União seja negado provimento ao recurso especial e mantido o acórdão proferido pela e. Ornara julgadora.

Caso se entenda pelo enfrentamento da matéria não conhecida pela Câmara "a quo", requer a Fazenda Nacional seja declarada a decadência do direito da contribuinte de pleitear a restituição do indébito tributário, porquanto foram ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário (pagamento) sem que fosse exercitada a referida pretensão.

11. Em 27/11/2014 foi exarado o Acórdão de Recurso Especial n.º 9303-003.200, (fls. 880/assim ementado :

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 11/10/1988 a 03/01/1990

“COTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ (DECRETO-LEI 2.295/86) - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”

Diante da inequívoca inconstitucionalidade da cota café, imperioso dar provimento ao recurso especial do contribuinte nos presentes autos para reconhecer como indevidas as contribuições recolhidas a título de cota café, em razão do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho Administrativo.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância a quo para apreciar as demais questões de mérito.

O recurso especial interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O cerne da questão consiste em saber se a Portaria Ministerial n.º 103/02, especialmente em seu artigo 22-A, de fato impedia que o pedido de restituição de cota de exportação de café, uma vez suportado na inconstitucionalidade de referida exação, fosse apreciado em sede de processo administrativo.

Encontra-se consignado no acórdão recorrido o seguinte:

“O referido dispositivo dispõe que fica vedado aos Conselhos de Contribuintes a à CSRF afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor (destaquei).

No seu parágrafo único, registra que o disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que embasa a exigência de crédito tributário cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal ou, objeto de determinação, pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Parágrafo único, caput e inciso III), embora o parágrafo único do art. 4º do Dec. 2.346/97, já mencionado neste voto, determine o afastamento da aplicação da lei tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”

O que se verifica é que, a época em que proferida referida decisão, 21 de maio de 2002, a inconstitucionalidade da contribuição da cota de exportação do café não havia sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal, eis que a época o RE n.º 191.044-5/SP somente havia deixado de conhecer o recurso interposto pela Fazenda Nacional, ratificando, reflexamente, decisão prolatada pelo TRF no sentido de que o referido Decreto-Lei 2.295/86 não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, antes mesmo da interposição do presente recurso especial, que foi protocolizado em 06 de dezembro de 2007, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 408.830-4/ES, finalmente declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º do Decreto-Lei n.º 2.295/86 frente à Constituição, o que ensejou mensagem ao Senado Federal, reconhecendo-se em definitivo a inconstitucionalidade da denominada cota-café.

Ademais, antes do Senado editar a Resolução 28/2005, foi editada a Medida Provisória n.º 219, posteriormente convertida na Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 3º, alterando o artigo 18 da Lei 10.522/2002, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizar o cancelamento e a inscrição da cota de contribuição prevista no Decreto-Lei n.º 2.295/86.

Assim, diante da inequívoca inconstitucionalidade da cota café, não vejo como não dar provimento ao recurso especial do contribuinte nos presentes autos para reconhecer como indevida as contribuições por ele recolhidas a título de cota café, por conseguinte, passíveis de serem objeto de pedido de restituição, inclusive em razão do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho Administrativo.

No entanto, com relação às demais questões de mérito, entendo que o processo deva retornar à instância a quo, não apreciadas nos presentes autos.

Em face do exposto, conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte para, em observância ao disposto no artigo 62-A, reconhecer o direito do

contribuinte à restituição da cota café. Entretanto, entendo que minha decisão não afasta o exame das demais questões de mérito acerca da prescrição, do efetivo recolhimento, correção monetária, entre outras não apreciadas nestes autos.

12. Contra este Acórdão a D. PGFN interpôs Embargos de Declaração (fls. 885), que foram rejeitados em despacho de admissibilidade fundamentado (fls. 905/906).

13. Cientificada, a recorrente apresenta petição, às fls. 929 , solicitando á Unidade de Origem análise do mérito do pedido, tal qual determina o Acórdão CSRF, já que o CARF não poderá se pronunciar sobre questões não previamente tratadas pela instância de piso, sob pena de supressão de instância.

16. A DRF/LONDRINA respondeu á petição por despacho, ás fls. 974 :

Sr. Chefe, A contribuinte foi regularmente cientificado do Acórdão do CARF/DF que deu provimento ao seu Recurso Especial, entretanto, às Fls. 880/883 este determina seu retorno à instância a quo para apreciar as demais questões de mérito, a prescrição e competência já foi julgada por esta DRF(fl. 420) - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 05 anos (...). A SRF não é competente para se manifestar sobre pedido de restituição que envolva contribuições cuja cobrança e fiscalização são alheios à sua administração. Ante o exposto proponho o envio deste à DRJ/Curitiba para julgamento. Cumpre esclarecer que para fins de adequação no sistema Sief, retornamos a fase deste para em julgamento da Manifestação de Inconformidade

17. Ás fls. 975 encontra-se despacho da DRF/LONDRINA :

Despacho de Encaminhamento

01. Trata o presente processo de pedido de restituição, protocolizado em 30/06/1999, de valores recolhidos a título de cota de contribuições devidas nas exportações de café, devidas ao IBC, instituída pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.295, de 21/11/86, do período compreendido entre 11/10/1988 a 03/01/1990, conforme DARFs de fls. 202 a 404, sob o argumento da norma instituidora do tributo ter sido declarada inconstitucional.

02. O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Londrina, através do Despacho nº 455/2000 de fls. 420/428. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, através da Decisão DRJ/CTA nº 204, de 28 de março de 2001, também indeferiu a solicitação do contribuinte, por ser a mesma órgão incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade.

03. Em sede de análise de Recurso Especial, através do Acórdão nº 9303-003.200, da 3ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de 27/11/2014, foi dado provimento ao recurso do contribuinte, determinando o retorno dos autos à instância a quo para apreciar as demais questões de mérito (fls. 880/883).

04. Contudo, verifica-se que até o presente momento não houve confirmação dos pagamentos apresentados pelo contribuinte, constantes dos DARFs anexados às fls. 202/404. O processo havia sido encaminhado, na época, à SASAR/DRF/Santos, para a confirmação dos pagamentos, contudo, após pesquisa realizada nas microfichas pertencentes à aquela unidade, os pagamentos não foram localizados, tendo sido solicitado ao contribuinte informação acerca

do Banco e agência em que os pagamentos foram recolhidos (fls. 408/410).

05. Em atenção ao solicitado acima, o contribuinte apresentou a informação juntada à fl. 414, datada de 08/02/2000, onde informa que as autenticações dos DARFs foram efetuadas pelas máquinas registradoras do Banco América do Sul S/A, agência Matriz, São Paulo – SP. Após, foi emitida a decisão pela DRF/Londrina, sem verificação dos pagamentos, por ter sido declarado extinto o direito do contribuinte em pleitear qualquer restituição, com base no art. 168, I, do CTN.

06. Assim, para o fim dar prosseguimento à decisão do CARF, proponho o encaminhamento do presente processo à DERAT/São Paulo, para que seja efetuada a confirmação dos DARFs apresentados pelo contribuinte às fls. 202/404, através da análise das microfichas.

18. Os recolhimentos foram certificados pela DERAT/SP (fls. 977/982) e devolvidos á DRF/LONDRINA para prosseguimento.

19. Ás fls. 984 encontra-se despacho com o seguinte teor ; “ Em atendimento ao Despacho de fls 910 e Acórdão de fls 880-883, retorno ao CARF para prosseguir o julgamento.”

20. Ás fls. 985, encontra-se o despacho de seguinte teor : “ Considerando tratar-se de decisão proferida pela CSRF para retorno do processo à turma 2ª, encaminhem-se os autos para prosseguimento conforme estabelecido no § único do art. 7º da Portaria CARF/MF nº 34/2015.”

21. Assim me foram distribuídos os presentes autos.

22. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

23. Os autos voltaram da CSRF para que este colegiado adentrasse os pontos meritórios da questão que não foram tratados na instância superior.

24. Entendemos que três pontos restaram a ser elucidados: a questão da prescrição do pedido de restituição, a questão da competência da Secretaria da Receita Federal para efetivar a restituição e a questão da correção monetária do valor a ser restituído.

A PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

25. A doutrina, a jurisprudência dos tribunais superiores e a jurisprudência deste CARF já há muito se consolidou sobre o tema.

26. O direito do contribuinte de haver de volta o que pagou indevidamente ou a maior do que o devido constitui típico direito de crédito, da classe dos direitos subjetivos, portanto, é prescricional o prazo extintivo do exercício desse direito.

27. Resta analisar a situação dos fatos objeto dos autos para fixar o momento exato em que se dá o início da fluência do prazo de que trata o artigo 168, I, do CTN, tendo em conta que se trata de matéria constitucional alegada pelo recorrente como causa de pedir da restituição.

28. Os Acórdãos proferidos nos RREE 198.554-2/SP, e 191.044-5/SP, de 18/09/1997, publicados no DJU do dia 31/10/1997, veicularam o reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade da Quota de Contribuição sobre as Operações de Exportação de Café de que tratava o Decreto-Lei n.º 2.295/86.

29. O pedido de restituição foi protocolado 30/06/1999, portanto a postulação ativa do recorrente ocorreu antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento do RE, no qual foi reconhecida a dupla incompatibilidade dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei 2.295/96, quer em face da Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1 de 1969, quer em face da Constituição de 1988, é forçoso declarar expressamente a não fluência do prazo prescricional, o que garante ao recorrente a restituição de tudo o quanto indevidamente recolhido, a ele estendendo-se os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade.

30. Portanto, tempestivo o pedido de restituição.

A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

31. O jurista José A. Minatel, em parecer constante dos autos do processo administrativo, objeto do Acórdão CARF n.ºafirma que : -"O Poder Judiciário, pela sua mais alta Corte, não só crivou de inconstitucionalidade a exigência prevista no DL 2,295/86, mas também confirmou a natureza tributária dos valores indevidamente recolhidos pelas empresas exportadoras de café, decisão que, a priori, já qualifica esse crédito como decorrente de pagamento indevido de tributo".

32. Não há dúvida de que a administração da arrecadação e cobrança das quotas de contribuição sobre a exportação de café vinha senda exercida pela SRF (vide IN/SRF 71/87 e 12/90).

33. Também há que se examinar o disposto na Lei 7.739/89, cujo art. 16 diz textualmente competir à SRF, autuar as empresas enquadradas no art. 20, do DL 2.295/86, pelo não recolhimento da cota de contribuição prevista naquele artigo. Do exame desse diploma legal, resta a convicção de que não somente a quota sobre exportação do café era tributo administrado pela SRF, mas também, segundo o § do art. 16 eram-lhe aplicáveis todas as normas atinentes aos demais tributos federais, inclusive as que regulam o Processo Administrativo Fiscal (segundo o Decreto 70 23,t 172), por delegação do DL 822/69 (§ 3º do art. 16, da Lei 7.739/89).

34. As regras do direito financeiro que dizem respeito aos controles internos para aceitação e anulação das receitas tributárias têm como destinatários os agentes públicos e não podem ser opostas ao detentor do crédito. '

35. Tratando-se de tributo da titularidade da União, já extinto, deve a anulação da receita operar-se com as atuais receitas tributárias, sendo irrelevante a ausência de idêntica rubrica contábil para tal finalidade.

36. Portanto, diante do exposto, é de competência da SRF a restituição do valor recolhido indevidamente.

A QUESTÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

37. Outro tema também já pacificado na jurisprudência administrativa deste CARF.

38. Confirmado o direito da Recorrente de reaver o crédito a que tem direito, deve-se analisar a questão da atualização monetária, especificamente em relação aos expurgos pleiteados. Nesse sentido, para que ao final seja feita a tão cotejada justiça à que espera a recorrente, mister verificar, em primeiro plano, a exaustiva jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que traz em seu bojo os índices manifestamente pacificados:

"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

_ A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido."

(STJ - SEGUNDA TURMA - RECURSO ESPECIAL 182626 I SP - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 3011012000 PG:00140)

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MENÇÃO EXPRESSA AOS INDEXADORES CORREÇÃO ADMISSIBILIDADE, EMBORA SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO - OMISSÃO QUANTO AOS OUTROS ÍNDICES - INOCORRÊNCIA - RECEBIMENTO PARCIAL.

No acórdão proferido no julgamento do recurso especial, em havendo omissão quanto à menção expressa aos índices de atualização monetária, cabe receber os embargos de declaração para explicitar que a correção monetária dos créditos será calculada com base nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), e após o INPC até dezembro/91.

Improvida a pretensão recursal em relação aos demais índices pleiteados, deve ser mantida a decisão recorrida que determinou a utilização dos critérios de reajuste aplicados pela Fazenda Nacional, para a correção de seus próprios créditos.

Embargos parcialmente providos. "

(STJ - PRIMEIRA TURMA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 424154 / SP - Relator Min. GARCIA VIEIRA - DJ 2811012002 PG:00243)

39. Importante destacar que a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua Primeira Turma, vem de reconhecer tal jurisprudência, enfocando o Princípio da Moralidade, como norte dessa questão. No Acórdão CSRF/01-04.456, de 25 de fevereiro de 2003, voto condutor do ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, decidiu-se que "na vigência de sistemática legal de correção monetária, a correção do indébito tributário há de ser plena, mediante aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado".

40. O mesmo entendimento foi sufragado pela Terceira Turma da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em acórdão de relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, assim ementado:

Processo nO: 13674.000107/99-90
Recurso nO:301-124000
Matéria: RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - JUROS E EXPURGOS
Recorrente: FAZENDA NACIONAL E IND. E COM. DE CAFÉ IRMÃOS JULIO LTDA
Recorrida: la CÂMARA - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ IRMÃOS JULIO LTDA
Sessão de: 06 DE JULHO DE 2004.
Acórdão: CSRF/03-04.108

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. –

- I. Não atendidos, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência interposto. Recurso não conhecido.

11. RES~ITUIÇÃO E C~MPENSAÇÃO~ DE INDÉBITO TRIBUTARIO. CORREÇÃO MONETARIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No cálculo do valor a ser restituído ao Contribuinte devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Provido o Recurso Especial do Contribuinte.

41. Tecidas as considerações acerca dos expurgos cristalizados pelas remansosas jurisprudências administrativa e judiciária, convém, asseverar que a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, a restituição ou compensação de créditos tributários deve ser acrescida da taxa SELIC, conforme determina o referido dispositivo:

"§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

42. Citamos a decisão do STJ a respeito :

"TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - LEI Nº 9.250/95.

- 1- Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei na 8177/91, vigora O INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei na 8383/91.
- 2- Os juros de mora incidem na compensação efetuada pelo sistema de autolancamento, isto é, a produzida pelo próprio contribuinte via registro em seus livros contábeis e fiscais. Precedentes desta Corte. Conforme o disposto nos artigos 161, parágrafo la combinado com o 167 do CTN, os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e posteriormente incidem na forma do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei na 9.250/95.
- 3- Estabelece O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei na 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou 52 MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA RECURSO Nº ACÓRDÃO Nº 125.068 303-31.589 restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 4-A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 5-Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso da parte conhecido, porém, improvido." (STJ - PRIMEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL 396720 / PE - Relator Min. LUIZ FUX -DJ 23/09/2002 PG:00241)

43. Ou seja, assim como os índices de 42,72% e 10,14%; 84,32% e 44,80%; 7,87%; e 21,87% relativos, respectivamente, aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990; e fevereiro de 1991, a Taxa SELIC também conta com amplo respaldo para sua aplicação no caso concreto, motivo pelo qual será, juntamente com estes índices, deferida

Conclusão

REPETITIVO STJ INDICES CORREÇÃO ARTIGO 62 RICARF

44. Afastada a preliminar de prescrição e afirmada a possibilidade de conhecimento da matéria por este Órgão, do que sobrevém a aplicação da inconstitucionalidade originária do Decreto-Lei nº 2.295/86 já reconhecida pelo STF.

45. Neste ponto (correção monetária de indébito tributário) já se pacificou neste CARF que os valores a serem restituídos, referentes a direitos creditórios reconhecidos contra a União, devem ter correção plena, incluindo-se os expurgos inflacionários, para que os valores reflitam a perda real de seu valor originário diante dos efeitos corrosivos da inflação.

46. Portanto, na atualização de indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho de Justiça Federal, de 02/07/2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais n.ºs 1.112.524/DF (Rel. Ministro Luiz Fux) e 1.012.903/RS (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos, ensejando a aplicação do artigo 62, § 2º do RICARF/2015.

47. A partir de janeiro de 1996, com a extinção da correção monetária, a restituição do indébito tributário passou a ser acrescida somente dos juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da efetivação da restituição, e da taxa de 1% relativamente ao mês em que esta for efetuada.

48. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para fim de deferir a restituição dos valores recolhidos indevidamente com a devida atualização monetária, cujo valor final a ser restituído deverá ser aferido pela Unidade da Secretaria da Receita Federal com competência jurisdicional para efetivar a restituição.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini